



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000656-05.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante TIAGO ARAUJO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000656-05.2025.8.26.0026

Agravante: Tiago Araújo da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado de 1º grau: Pedro de Castro e Sousa

Voto nº 7906

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento da progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Requisito não atendido. Exame criminológico desfavorável. Cabe ao Juízo da Execução verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto. In dubio pro societate. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Tiago Araújo da Silva** contra a r. decisão de fls. 36/37, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que nos autos de Execução nº 0022799-11.2023.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, o agravante, em síntese, que o exame criminológico não se mostrou totalmente desfavorável à concessão da progressão, não havendo razões idôneas a justificarem o indeferimento do benefício. Aduz que ostenta bom comportamento carcerário e não possui anotação de falta grave nos últimos 12 meses, fazendo jus à progressão (fls. 01/06).

O recurso foi recebido (fls. 38) e regularmente contrariado (fls. 40/43). Não houve retratação judicial (fls. 45).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 58/61).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto nos artigos 157 § 2º, II, Parte A, I (duas vezes), 70, *caput* c.c. artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, com previsão de término da pena para 23 de março de 2032.

Conforme o cálculo da pena, a data prevista para a progressão ao regime semiaberto seria 02 de setembro de 2024 (fls. 07/08).

Requerida a progressão, foi determinada a realização de exame criminológico para verificação do preenchimento do requisito subjetivo (fls. 21/24).

Realizado o estudo multidisciplinar (fls. 26/31), o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo da Execução, em 08 de janeiro de 2024, nos seguintes termos (fls. 36/37):

“Vistos. Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto. O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão da progressão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à semiliberdade, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos. A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da

execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime. Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime intermediário. Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime fechado, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal. Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado preso no(a) Penitenciária Cerqueira Cesar. Considerando os princípios da duração razoável do processo (cf. artigo 5º, LXXVIII, da C.F) e da economia processual, cópia da presente servirá de comunicação à administração penitenciária para anotações necessárias e ciência do sentenciado. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado. Intime-se.”

Contra a referida decisão, insurge-se a defesa, mas sem razão.

Conforme dispõe o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver

cumprido ao menos:

(...)§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo, quanto ao mérito do condenado, e a perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

No sistema progressivo de execução de penas é desejável que o sentenciado cumpra parte de sua reprimenda em cada regime, demonstrando a absorção da terapêutica penal. Entretanto, cabe ao Juízo da Execução verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, sendo que pedidos de benefícios, durante a execução da pena, devem ser analisados com prudência, uma vez que tratam de “juízo de prognóstico” que envolve a segurança da coletividade e a ordem pública.

No caso em tela, trata-se de indivíduo de alta periculosidade, que praticou crime com violência e grave ameaça à pessoa, o que demanda maior cautela na concessão de qualquer benefício, principalmente porque o regime intermediário possui menor vigilância e permite aos sentenciados o direito à reintegração em sociedade, ainda que mínima.

Diante do resultado desfavorável do exame criminológico, apenas o atestado de bom comportamento carcerário é

insuficiente para o preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução. Interposto contra indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Exame criminológico desfavorável ao benefício. Recurso desprovido.” (TJSP Agravo de Execução Penal 0009343-09.2023.8.26.0521; Relator: Des. Fábio Gouvêa; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Inadmissibilidade – Ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico com parecer desfavorável. Crime grave. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO” (TJSP Agravo de Execução Penal 9000066-07.2023.8.26.0037; Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).

Ainda que assim não fosse, o exame criminológico favorável e o atestado de bom comportamento carcerário não vinculam o Magistrado, que deve analisar o pedido de progressão de regime pelas circunstâncias do caso concreto, de modo que a alegação do sentenciado, de que o criminológico não foi totalmente desfavorável, em nada altera a decisão.

Neste sentido é o entendimento das Cortes Superiores (grifei):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E

PORTE DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME.
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “art. 112 da Lei de Execuções Penais – na redação dada pela Lei 10.792/03 – não mais considera indispensável a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. A inovação legal tem o condão de auxiliar o juiz a avaliar o pedido do benefício executório. Os laudos dos exames criminológicos possuem caráter meramente opinativo, não vinculando o juízo, cuja convicção pode se formar com base também em outros elementos constantes dos autos. (...)” (STF HC 216268 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 16/08/2022, Publicação: 19/08/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDAS. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). 3. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. Idêntico raciocínio se aplica ao indeferimento do pleito de saída temporária. 4. Situação em que a conclusão da Comissão Técnica de Classificação Penitenciária Masculina de Itajaí foi pelo

indeferimento da progressão ao regime semiaberto. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ AgRg no HC 853000 / SC, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 19/10/2023, DJe 27/10/2023).

Ressalto que não obstante o exame criminológico não tenha apontado somente aspectos negativos da conduta do sentenciado, a conclusão dos *experts* foi no sentido de não recomendar a concessão do benefício (grifei) (fls. 30):

*“Com cerca de 19% por cento da pena cumprida, ostenta bom comportamento carcerário; **Histórico de atos infracionais e crime, são apresentadas através de leitura vitimada dos fatos, com reflexão superficial, com expressões que minimizam sua participação, bem como consequências de suas ações;** Vínculos familiares preservados; Planos futuros possíveis de realização, contando com apoio familiar; **Arrependimento traz crítica evasiva, atendo-se a conceitos convencionais e impessoais para esse. Após a devida análise e ponderações das respectivas áreas, temos que, apenas a progressão ao Regime Semiaberto não é recomendável ao custodiado.**”*

Portanto, no caso em apreço, o indeferimento está adequadamente fundamentado no resultado do exame criminológico.

Por fim, ressalto que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Havendo dúvida do Magistrado quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse almejada, pode ele decidir pela manutenção do atual regime, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora